



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 E-mail: diretoria@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº 588/2025/CMMB

Matias Barbosa, 25 de novembro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 46/2025 que
"Delimita a expansão do perímetro urbano da cidade de Matias Barbosa às margens da
BR 040. ".

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA
DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Assinado de forma digital por
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Dados: 2025.11.25 14:44:37 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Realizado em 25/11/25

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 123/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 588/2025/CMMB

Matias Barbosa, 01 de dezembro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 046/2025, que "Delimita a expansão do perímetro urbano da cidade de Matias Barbosa às margens da BR 040".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.le

/legislativomatiense

f /camaradematiassba

www.matiasbarbosa.mg.le

PARECER JURÍDICO

I- HISTÓRICO:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 46/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Matias Barbosa, com a seguinte ementa "Delimita a expansão do perímetro urbano da cidade de Matias Barbosa às margens da BR 040."

Seguindo os mandamentos da Orientação Interna da Procuradoria Legislativa nº 01, de 18 de novembro de 2025, o acesso ao citado Projeto de Lei se deu pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – contido na página institucional da Câmara Municipal de Matias Barbosa para conhecimento interno e dos demais cidadãos interessados.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

A Proposição de Lei preenche, minimamente, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho juris que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Chefe do Poder Executivo Local possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)"

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarb

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ao Município compete o tratamento da matéria levada a apreciação, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, conforme encontramos nos artigos 8º, 9º e 17 da referida Carta Municipal, vejamos:

Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º Ao Município compete: (...)

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, na forma da lei;

X - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)

Art. 17 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

III - Planejamento Urbano: planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - Organização do Território Municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

Cumprido ressaltar, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de lei dependerá do voto favorável de dois terços dos Legisladores Municipais, nos termos do artigo 55, §2º da Lei Orgânica e deverá ser processada por chamada nominal, nos termos do Art. 56 também da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes: (...)

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara leis concernentes a: (...)

1 - zoneamento Urbano;

Art. 56 O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, **sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou por dois terços dos membros da Câmara**, nos casos aludidos no artigo 55 e seus parágrafos. (grifo nosso)

II.2 – QUANTO AO CONTEÚDO:

A Proposição de Lei Municipal nº 46/2025 trata da delimitação e expansão do perímetro urbano do Município, definindo a área compreendida às margens da BR-040. A definição do perímetro urbano é instrumento essencial de política urbana e impacta diretamente a atuação administrativa do Município, como prestação de serviços públicos, planejamento territorial, parcelamento do solo, licenciamento, tributação e infraestrutura. Assim, o tema encontra respaldo claro na competência legislativa municipal e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando se trata de matéria de organização territorial e implementação de políticas públicas municipais.

Ocorre que O art. 2º do Projeto estabelece que seus efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2025, ao mesmo tempo em que revoga a Lei Municipal nº 1.395/2018. A retroatividade de norma urbanística, embora não seja totalmente vedada, exige motivação administrativa robusta e compatibilidade

Natália Migri Bertolin
ADVOGADA OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiassbarb



com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No presente caso, verifica-se que não há justificativa técnica suficiente para que a lei retroaja à quase um ano atrás. A mensagem encaminhada pelo Executivo apresenta razões de conveniência administrativa e alinhamento às políticas de desenvolvimento econômico, mas não demonstra de forma objetiva por que a eficácia da nova lei dependeria de efeitos retroativos, tampouco indica situações concretas produzidas no período mencionado que necessitem ser convalidadas.

Do ponto de vista jurídico, a alteração do perímetro urbano pode operar perfeitamente de forma prospectiva, sem prejuízo às atividades planejadas pela Administração, mas a retroatividade, quando não essencial, expõe a lei a questionamentos de constitucionalidade, sobretudo à luz do princípio da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas dos cidadãos e investidores, aliado ao fato de que ainda que se admita alguma retroatividade administrativa ou urbanística, ela não poderá atingir a esfera tributária para fins de cobrança de tributos pretéritos. Assim, recomenda-se que o Legislativo avalie com cautela a redação atual do Art. 2º e considere a supressão da expressão que determina a retroatividade, garantindo maior estabilidade jurídica à norma a ser aprovada.

III- CONCLUSÃO:

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, **RECOMENDA-SE** cautela com a expressão "*retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2025*", prevista no Art. 2º do Projeto de Lei, tendo em vista que a retroatividade de normas urbanísticas é medida excepcional, dependente de motivação técnica específica e da demonstração de que nenhuma situação jurídica consolidada será atingida. A justificativa apresentada, de natureza predominantemente política, não preenche tal requisito, nem demonstra a imprescindibilidade da retroatividade para a eficácia da norma. Assim, a cláusula de retroatividade carece de fundamento jurídico suficiente, recomendando-se sua supressão.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 01 de dezembro de 2025.


Natália Magri Bertolin
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa